

LEI Nº 75

Revoga e consolida tóda legislação Municipal sôbre a TAXA DE CONSERVAÇÃO, prescreve normas, fixa sua incidência e dá outras providências.

PEDRO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo.  
Faço saber a todos os habitantes dêste Município, que a câmara aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

TAXA DE CONSERVAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Taxa de conservação, facultada pela Constituição Federal no item II do artigo 30 é um tributo que será pago nesta Prefeitura, para custeio e manutenção da conservação e abertura de estradas e ruas no território do Município.
- Art. 2º - A taxa de conservação recai sôbre todos os contribuintes do Impôto Territorial Rural e será cobrado de uma só vez ao ano e juntamente com o impôto territorial Rural, em é poca já fixada pelo Executivo.
- Art. 3º - Os contribuintes do Impôto Territorial sôbre chácaras desta cidade, estão igualmente sujeitos à taxa de conservação, mencionada no artigo 1º desta lei.
- § Único - Os contribuintes, mencionados no presente artigo, poderão pagar a taxa de conservação em dois semestres e juntamente com o impôto das chácaras.
- Art. 4º - A taxa de conservação será paga em moeda corrente no País, nos cofres da Tesouraria desta Prefeitura Municipal ou prestada em serviço nas estradas constantes no Plano Rodoviário Municipal.
- Art. 5º - A conservação será prestada quando o Sr. Prefeito autorizar a tal
- § 1º - A autorização para prestação da taxa de conservação ficará a critério do Sr. Prefeito, de acôrdio com a necessidade e conveniência
- § 2º - A conservação prestada será descontada:
- a) - mediante a lista fornecida e assinada pelo Capataz;
  - b) - mediante ordem expressa do Sr. Prefeito.
- § 3º - O serviço mencionado no item "a" do § anterior é de natureza pública e será dirigido pelo Sr. Prefeito para dirigir o serviço na

ter autorizado.

CAPÍTULO II

DA TAXAÇÃO

- Art. 7º - A cobrança da Taxa de Conservação, de que trata a presente lei, obedecerá a seguinte tabela:
- a) - até a área de 2.000.000 de m2 pagará Cr.\$ 0,023 ao m2;
- b) - o que exceder a 2.000.000 de m2 pagará Cr.\$ 13.000,00 por 1.000.000 de m2 ou fração.

CAPÍTULO III

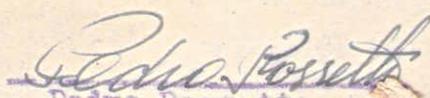
DAS ISENÇÕES

- Art. 7º - Ficam isentos da taxa de conservação os menores de dezoito anos e que não tenham área superior a 48.400m2.
- Art. 8º - Também ficam isentos da taxa de conservação os maiores de 60 anos e que não tiverem área superior a 300.000m2 e que não tiverem filhos maiores que os auxílios.
- Art. 9º - Igualmente ficam isentas da taxa de conservação as emprêzas devidamente legalizadas que construírem 10 Km de estradas ou conseguirem 30 quilômetros de estradas, constantes do Plano Rodoviário Municipal.
- Art. 10 - Os privilegiados do presente capítulo estarão sujeitos ao envio de Requerimento ao Sr. Prefeito Municipal, de conformidade com a lei dos Requerimentos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 11 - Periódicamente e nunca menos de uma vez por ano a Contadoria Municipal determinará uma revisão geral da taxa de conservação, juntamente com os demais tributos.
- Art. 12 - Os casos omissos na presente lei serão providos pela lei nº 34 de 30 de agosto de 1.963 ou resolvidos soberanamente pelo Prefeito Municipal, o qual baixará os atos necessários.
- Art. 13 - Fica revogada toda legislação anterior da taxa de conservação, menos a lei nº 63 de 25 de fevereiro de 1.964.
- Art. 14 - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.
- Gabinete do Prefeito Municipal, 14 de agosto de 1.964

  
Pedro Rossetto  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra

Antônio Rossetto  
Secretário Municipal